



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002129-61.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGRID MORAIS DE SOUSA, é apelado LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44083.

Apelação nº 1002129-61.2024.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Ingrid Moraes de Souza.

Apelada: Lgf Industria e Comercio Eletrônico Ltda.

Juíza prolatora da sentença: Flavia Bezerra Tone Xavier.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Compra e venda de bens móveis. Produtos não entregues. Demanda julgada procedente, com fixação de honorários advocatícios de sucumbência em percentual sobre a condenação.

Gratuidade da justiça. Pleito formulado em contrarrazões, sem qualquer fundamentação. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício, desde que comprovada situação de necessidade. Súmula 481 do STJ. Ainda que a apelada esteja em processo de recuperação judicial, incumbia à parte trazer irrefutável suporte probatório. Necessidade não comprovada.

Deferimento do processamento da recuperação judicial da ré que não impede o julgamento do mérito da causa, no bojo da qual se discute a constituição do crédito. Lei 11.101/2005 que prevê, em seu artigo 6º, inciso II, tão somente a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, sem atingir processos ainda em fase de conhecimento. Excepcionalidade, ademais, prevista no §1º do mesmo artigo.

Honorários sucumbenciais. Valor irrisório. Insurgência da causídica. Pedido de arbitramento de honorários em consonância com os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme disposto no art. 85, §8º-A, do CPC. Tabela da OAB que não tem caráter vinculante. Remuneração que deve ser compatível com o trabalho desenvolvido. Demanda de relativa simplicidade. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser fixados por equidade, com majoração, mas não no patamar pleiteado.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 99/102, integrada às fls. 109, cujo relatório se adota, para o fim de, tornando definitiva a tutela de urgência, determinar a rescisão do contrato firmado nos autos e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$1.013,19, devidamente atualizado nos termos do dispositivo. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, ***apela a advogada da autora*** sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório; que, nos termos do §8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% estabelecido no §2º deste artigo, aplicando-se o que for maior; que, na hipótese, o mínimo legal para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em primeira instância era de R\$5.716,05, segundo o critério acima mencionado; e que, portanto, a verba honorária deve ser majorada, com observação dos critérios previstos na tabela da OAB (fls. 112/118).

Houve resposta (fls. 124/131).

É o breve relato.

O recurso merece parcial provimento.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu, em 02/11/2023, os produtos “Quarto de Bebê Berço Branco”, “Colchão” e “Cômoda com Porta Julie Provençal”, no valor de R\$1.193,80, assim como “Poltrona de amamentação Sabrina balanço branco”, “puff” e “almofada de amamentação”, no valor de R\$790,97. Afirma que, com o frete, pagou o

valor total de R\$2.314,50. Relata, entretanto, que os prazos de entrega não foram cumpridos, tendo recebido os produtos de forma apenas parcial. Alega que, além do atraso, até o ajuizamento da ação não recebeu a poltrona de amamentação, embora tenha realizado diversos contatos com a ré e registrado reclamação perante o Procon. Em razão disso, pediu seja declarado o cancelamento do pedido referente ao produto não entregue, com a consequente restituição do valor pago.

Ao fim, os pedidos foram julgados procedentes, nos termos mencionados, com condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que motivou a interposição do recurso.

E, respeitada a convicção externada pela Magistrada a quo, o inconformismo manifestado comporta parcial acolhimento.

Preliminarmente, deve ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita realizado em contrarrazões pela apelada.

Com efeito, a **gratuidade da justiça**, em princípio, pode ser concedida tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, aliás, o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê expressamente que: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Não obstante a expressa autorização sobre a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, quanto a estas, persiste o ônus de comprovar, de forma idônea, a alegada situação

de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*** (Súmula 481).

Tanto é assim que, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente** por pessoa natural* (realce não original).

Destarte, ainda que a apelada esteja em processo de recuperação judicial, incumbia à parte trazer irrefutável suporte probatório para comprovar sua necessidade de se servir do Poder Judiciário sem arcar com os custos que a todos se impõe.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.***(STJ, AgInt no AREsp 1140206/RS, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 27/02/2018) (realce não original).

O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. (STJ, AgInt no REsp 1671536/SC, Rel. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 04/10/2018) (realce não original).

A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (STJ, AgRg no AREsp 576.348/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Raúl Araújo, 24/03/2015) (realce não original).

No caso concreto, porém, os documentos juntados pela apelada realmente não comprovam a alegada incapacidade financeira.

Com efeito, foram exibidas somente as decisões relacionadas à concessão da recuperação judicial da empresa ré, em 26/03/2024, ressaltando-se não há sequer uma linha nas contrarrazões que corrobore o singelo pedido de concessão da benesse formulado apenas ao final da peça, no campo “DOS PEDIDOS” (fls. 130).

Constata-se, assim, que o pleito da justiça gratuita foi deduzido com fundamento exclusivo no deferimento da recuperação judicial da empresa ré, circunstância que, por si só, não é capaz de justificar o deferimento da benesse, especialmente para pessoa jurídica que possui capital social de R\$5.000.000,00 (fls. 132). Pelo mesmo motivo, não há razão para determinar a juntada de documentação complementar, dada a limitação do próprio pedido formulado.

Em suma, não foi cabalmente demonstrada situação de hipossuficiência, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Portanto, **indefere-se o benefício pleiteado.**

A alegação formulada em contrarrazões, de que o processo deve ser **suspenso** em consequência do processamento da recuperação judicial da apelada, também não prospera, uma vez que a presente ação foi ajuizada exatamente com o objetivo de que fosse reconhecido judicialmente o direito de crédito da autora que, ademais, foi

expressamente impugnado pela ré.

Com efeito, o inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as **execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (realce não original).

Outrossim, o §1º do referido dispositivo legal dispõe que: §1º. *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

A respeito de referida regra, **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO** pondera que *há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação. A lei repete aqui parte da disposição contida no inciso II do §2º do art. 24 da lei anterior. Esse tipo de ação continuará correndo normalmente na Vara na qual estiver, anotando-se apenas que, se o processo estiver correndo contra a massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (arts. 22, III, c, e 103, parágrafo único) (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 4ª ed., São Paulo, RT, p. 62)* (grifos não originais).

A jurisprudência desta Corte se consolidou nesse sentido:

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. [...]. EXAME: **demanda que se encontra na fase de conhecimento. Título executivo judicial ainda não formado. Pretensão de suspensão do andamento do feito e de sujeição do processo ao Juízo*

Recuperacional suscitada pela locatária Recuperanda que não comporta acolhida, a teor do disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. *Mencionadas dificuldades advindas das restrições governamentais impostas para combate da Pandemia que poderiam ter sido discutidas extrajudicialmente ou em Ação Revisional, e não autorizam o inadimplemento unilateral da locatária. Rescisão contratual decorrente de inadimplemento da locatária em relação ao pagamento de aluguéis e encargos. Impossibilidade contudo de cumulação da multa moratória por atraso no pagamento dos aluguéis com a multa compensatória, por configurar dupla penalidade sobre o mesmo fato ("bis in idem"). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008399-26.2021.8.26.0564; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2023) (realces não originais)*

*APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda de imóvel. Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de procedência do pedido. Apelação das rés. Extinção do processo em decorrência de deferimento de recuperação judicial. Descabimento. **Demanda que se encontra em fase de conhecimento, devendo prosseguir até a formação do título executivo certo e exigível, somente após o qual cabe a suspensão e habilitação do crédito nos autos da recuperação.** Excepcionalidade de prosseguimento da ação conforme preceptivo do §1, Artigo 6º da Lei Federal nº 11.101 de 2005. Legitimidade para o polo passivo da ação das rés, eis que a responsabilidade pela comunicação com a instituição financeira a respeito da conclusão da obra e concessão do habite-se cabe a elas. Danos morais não configurados. Descumprimento contratual que não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia.*

Sucumbência recíproca reconhecida. Sentença reformada em parte.
RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1025525-28.2014.8.26.0114; Rel. Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2022) (realces não originais)

Destarte, não havendo que se falar em suspensão do processo, de rigor a rejeição da preliminar arguida.

Superados tais pontos, passa-se à análise das questões suscitadas em recurso.

No **mérito**, o objeto recursal se restringe à valoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob o argumento de que deveriam ser observadas as diretrizes do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e o disposto no §8º-A do mesmo dispositivo, editado para evitar o arbitramento de verba honorária em montante irrisório.

É certo que, conforme dispõe o §2º do citado artigo 85, na hipótese da sentença impor condenação ao réu, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido e, caso impossível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

Não obstante, o §8º do mesmo artigo 85 estabelece que:
Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No caso, justifica-se a aplicação de referida norma, considerando que o valor da condenação é baixo (R\$1.013,19) e que, mesmo fixada a verba honorária no percentual máximo admitido pelo §2º do

artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios resultariam em montante irrisório, insuficiente a remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pela patrona da autora, de modo que a respeitável sentença merece reforma para que a verba seja fixada por equidade.

Por outro lado, em que pese o acréscimo realizado no Código de Processo Civil em virtude da Lei nº 14.365/2022, não se vislumbra possibilidade de aplicação do artigo 85, §8º-A no caso em hipótese.

É que não existe vinculação do juízo aos valores estabelecidos na tabela de honorários da OAB, os quais são meramente estimativos e não vinculam o Poder Judiciário, conforme posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A despeito da alegação dos autores, de que o valor fixado é inferior ao estabelecido na tabela de honorários da OAB, tem-se que esta não tem caráter vinculante, porque necessária se faz a aferição da natureza do trabalho desenvolvido, sua relevância, vulto, complexidade, dificuldade das questões versadas, trabalho e tempo despendido, o proveito resultante do serviço profissional, além do grau de zelo profissional, dentre outros, como recomenda o artigo 36 do próprio Código de Ética e Disciplina do Estatuto da Advocacia. (AREsp. nº 139.917, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.3.2012) (realce não original)

Assim, embora a tabela da OAB possa servir de parâmetro para a avaliação dos serviços, o arbitramento dos honorários deve considerar a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o trabalho desenvolvido pelo profissional e o tempo em que permaneceu patrocinando os interesses de seu constituinte.

Ainda nesse sentido, em análise de situação análoga:

A aplicação literal do disposto no 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, sem qualquer filtro, resultaria em honorários em valor muitas vezes superior ao proveito econômico obtido na demanda, transformando a verba sucumbencial na própria razão de ser do processo. O direito, no entanto, repudia as soluções que não se ajustam ao bom senso, exigindo que a solução a cada caso concreto considere os aspectos em confronto, quais sejam: a pretensão de verba honorária e, de outro lado, a imposição de um valor justo, com adequação ao razoável, o que justifica a fixação dos honorários no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação contida no V. Aresto. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001946-47.2022.8.26.0348; Rel. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 08/05/2023) (realces não originais).

E mais:

HONORÁRIOS – MAJORAÇÃO – Pleito à fixação de honorários por equidade, com fundamento no art. 85, §8º e §8º-A, CPC, porquanto o arbitramento em 10% sobre o valor da causa, que é de R\$ 1.000,00 e que resultaria em honorários de R\$ 100,00, não se presta à remuneração digna do trabalho realizado – Acolhimento parcial – A despeito do quanto previsto no §8º-A, inserido no art. 85/CPC pela Lei nº 14.365/2022, tem-se que as peculiaridades da causa não autorizam a fixação no valor pretendido (mínimo previsto pela Tabela do órgão de classe) – Ação simples e que não demandou inovação de tese jurídica – Honorários fixados por equidade, mas em R\$ 2.000,00 – Valor adequado à remuneração do trabalho realizado, sem vulnerar a nobre profissão da advocacia - Sentença reformada no ponto – Recurso

parcialmente provido, nos termos do presente acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1007406-60.2022.8.26.0624; Rel. Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 25/04/2023) (realces não originais)

Não obstante o zelo profissional e a despeito da necessidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, o processo não tramitou por tempo excessivo e abordou matérias jurídica e de fato relativamente simples, de forma que não há razão para que os honorários sejam fixados no valor pretendido de R\$5.716,05, recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, levando-se em consideração a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela patrona, bem como o tempo exigido para o serviço, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios devidos à advogada da autora em R\$1.200,00, valor que se reputa suficiente para a justa remuneração da causídica.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso para majorar os honorários advocatícios, fixando-os por equidade em R\$1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator